



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13709.000268/2003-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.544 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2017  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLVENTES, TINTAS E VERNIZES  
TEMPO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Luiz Paulo e Luis Henrique encaminharam pela realização de diligência, proposta que não foi acolhida pelos demais membros do Colegiado. O Conselheiro Luis Henrique apresentará declaração de voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

## Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP - fls. 01 e 02), por meio da qual o contribuinte pretende utilizar o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos anos-calendário de 1998 a 2001, no valor de R\$ 298.199,52, para compensar débitos diversos, no valor de R\$ 139.586,04.*

*A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) exarou o Parecer Conclusivo nº 025/2008, por meio do qual indeferiu o pleito de empresa, (fls. 213 a 221), nos termos abaixo reproduzidos:*

### ***Exercício de 1999. Ano-Calendário de 1998.***

*Conforme os extratos da DIPJ de fls. 16/47, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro a Outubro, num total de R\$ 102.768,90. Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 100.576,90 como pago. Verificando os pagamentos no Código 2484 por DARFs no período constatamos que totalizaram R\$ 826,90. O saldo final da CSLL a Pagar declarado foi de (R\$ 82.106,51), cf. fls. 47.*

*Nos recolhimentos da CSLL por estimativas ao longo de 1998 verificamos que foi utilizado o saldo negativo de 31.12.1997 inicialmente no valor de R\$ 102.896,84.*

*Após as compensações feitas, devidamente corrigidas, cf. fls. 202, ele se esgotou em 30.12.1998.*

*Dessa forma, a partir do período de apuração de Novembro/1998 não havia suficiência de saldo para pagamento dos débitos da CSLL, Código 2484. Para o período de apuração de Nov/98 há um saldo de débito remanescente, após a utilização do saldo negativo anterior da CSLL, de R\$ 23.688,82. Em Dezembro de R\$ 33.119,69, totalizando em 1998 o valor de R\$ 56.808,51 de débitos não pagos.*

*Em resumo, o valor de **R\$ 100.576,90** ("CSLL Mensal Paga por Estimativa"), Ficha 30 da DIPJ, fls. 46, deve ser corrigido para R\$ 15.318,39, após as exclusões dos pagamentos com base em ação judicial não transitada em julgado num total de R\$ 28.450,00 e por, conseqüência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo, torna-se positivo de R\$ 3.152,00.*

*Assim, nesse período inexistente saldo negativo a ser reconhecido.*

### ***Exercício de 2000. Ano-Calendário de 1999.***

*A contribuinte foi autuada no IRPJ no ano de 1999, cf. fls. 169. A lavratura de Auto de Infração é, por si só, fator impeditivo de apreciação de restituição/compensação no período, eis que ele foi instrumento de alteração na apuração da sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a Pagar, de forma e efeitos não esclarecidos nos autos, o que **inviabiliza a sua pretensão no sentido de compensação.***

**Exercício de 2001. Ano-Calendário de 2000.**

*Conforme os extratos da DIPJ de fls. 81/114, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro a Dezembro, num total de R\$ 340.087,06. Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 56.026,38 como pago. Verificando os pagamentos no Código 2484 no período constatamos que totalizaram **R\$ 193,19**, cf. fls. 160/162. O saldo final da "CSLL a Pagar" foi de (R\$ 33.558,34), cf. fls. 114.*

*As DCTFs foram apresentadas **sem débito no ano de 2000**, prejudicando a análise de outros tipos possíveis de pagamentos além dos DARFs acima citados.*

*Portanto, o valor de R\$ 56.026,38 ("CSLL Mensal Paga por Estimativa"), Ficha 17 da DIPJ, fls. 114, deve ser corrigido para R\$ 193,19, e por, consequência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo no valor de R\$ 33.558,34, torna-se positivo de R\$ 22.274,85.*

*Assim, **nesse período também inexistiu saldo negativo a ser reconhecido.***

**Exercício de 2002. Ano-Calendário de 2001.**

*De acordo com os extratos da DIPJ de fls. 115/141, constam valores a pagar, como estimativas, da CSLL nos meses de Janeiro, Junho, Agosto, Setembro e Outubro, num total de R\$ 64.434,10. Na apuração anual da CSLL foi declarado o valor de R\$ 64.434,10 como pago por estimativas. Verificando os pagamentos no Código 2484 no período **constatamos que inexistiram**, cf. fls. 162.*

*O saldo final da "CSLL a Pagar" foi de (R\$ 48.721,28), cf. fls. 141.*

*Toda as DCTFs foram apresentadas **sem débito** no ano de 2001, prejudicando a análise de outros tipos possíveis de pagamentos.*

*Portanto, o valor de R\$ 64.434,10 ("CSLL Mensal Paga por Estimativa"), Ficha 17 da DIPJ, fls. 140, deve ser corrigido para "0" e por, consequência, o saldo final de "CSLL a Pagar", declarado negativo no valor de R\$ 48.721,28, torna-se positivo de R\$ 15.712,82.*

*Dessa maneira, **nesse período igualmente inexistiu saldo negativo a ser reconhecido.***

*Diante de todo o exposto, proponho NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO no valor de **R\$ 139.586,04** (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), relativamente aos saldos negativos da CSLL apurados nos Exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, Anos-Calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, de um total pleiteado de R\$ 298.199,52.*

*E, em consequência, proponho NÃO HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO cf. a DCOMP de fls. 01, datada de 31.01.2003.*

*O interessado foi cientificado da decisão em 29/01/2008 (fl. 219) e apresentou sua manifestação de inconformidade em 27/02/2008 (fls. 225 a 233), ratificando os cálculos já apresentados. Requer, em apertada síntese, o reconhecimento do direito creditório pleiteado inicialmente e o deferimento das compensações requeridas.*

*Explicitando um pouco mais sua impugnação, pode-se asseverar que, em relação ao saldo negativo ano-calendário de 1998, o interessado garante que recolheu estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 826,90, que efetuou compensação com crédito oriundo de ação judicial, no montante de R\$ 28.450,00, e com crédito oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 71.300,00.*

*Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o **saldo negativo a restituir de R\$ 82.106,51.***

*Em relação ao saldo negativo ano-calendário de 1999, o interessado garante que recolheu estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 246,07, que efetuou compensação com crédito oriundo de ação judicial, no montante de R\$ 123.137,95, e com crédito oriundo de saldo negativo apurado em períodos anteriores, no valor de R\$ 67.000,00.*

*Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o **saldo negativo a restituir de R\$ 133.813,39.***

*Em relação ao saldo negativo ano-calendário de 2000, o interessado garante que recolheu estimativas por meio de DARF no valor de R\$ 193,19, e que efetuou compensação com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores, no valor de R\$ 55.833,19.*

*Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o **saldo negativo a restituir de R\$ 33.558,34.***

*Em relação ao saldo negativo ano-calendário de 2001, o interessado garante que efetuou compensação com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores, no valor de R\$ 64.434,10.*

*Considerando o valor de CSLL devida e as estimativas recolhidas apura o **saldo negativo a restituir de R\$ 48.721,28.***

Em sessão de 04 de março de 2009 a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações do contribuinte.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, acrescidos à tese de que instruiu a Manifestação de Conformidade com os documentos necessários para a comprovação do direito creditório.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

No Recurso Voluntário, aduz a interessada ter apresentado todas as provas necessárias para a comprovação do crédito e que o indeferimento do pleito pela DRJ decorreu porque aquela instância de julgamento não teria atentado para os documentos colacionados aos autos.

Contudo, percebe-se que a decisão de piso, assim como o parecer conclusivo que indeferiu originalmente a compensação, analisou detalhadamente os documentos e as informações trazidos pela interessada, mencionando-os individualmente, como se depreende da decisão de fls. 392 e seguintes.

Sobre os saldos alegados pela ora Recorrente, assim se manifestou aquela instância de julgamento:

*Em primeiro lugar, compete destacar o equívoco cometido pelo interessado ao formular seus pedidos de restituição e de compensação. Afinal, o saldo negativo apurado pelo interessado no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 82.106,51, foi utilizado, pelo menos parcialmente, de acordo com a manifestação de inconformidade apresentada, para compensar as estimativas referentes ao ano-calendário de 1999 (fl. 287).*

*Portanto, parece claro que se o interessado utilizou o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998 para compensar estimativas apuradas em anos-calendário posteriores não pode agora pedir restituição dessa mesma quantia (fl. 286).*

*Observa-se, inclusive, que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998 decorre das estimativas pagas a maior no*

*curso do ano-calendário anterior, embora não tenha o interessado, acertadamente, formulado pedido de restituição para este ano.*

*Aliás, é mister registrar que na manifestação de inconformidade apresentada, o valor a ser restituído em 01/01/2002 é de R\$ 257.997,56, o qual não corresponde ao montante inserto no pedido de restituição de fls. 01 e 02.*

*As diferenças dos valores apontadas e a falta de documentos comprobatórios do direito creditório afastam a certeza e a liquidez do crédito.*

Verifica-se, portanto, que os valores pleiteados não foram convalidados pelas autoridades fiscais nem pela DRJ e que a falta de documentos comprobatórios prejudica a pretensão da interessada.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

***RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.***

*A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.*

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito**. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (grifamos)*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Como não foram apresentados novos documentos, que poderiam subsidiar as alegações veiculadas no Recurso Voluntário, o conjunto probatório é o mesmo já apreciado pela decisão de piso, de sorte que corroboramos o entendimento ali esposado.

Isso porque os documentos foram efetivamente levados em consideração e os saldos de CSLL analisados individualmente, por período, como demonstram os seguintes excertos:

*Aliás, é mister registrar que na manifestação de inconformidade apresentada, o valor a ser restituído em 01/01/2002 é de R\$ 257.997,56, o qual não corresponde ao montante inserto no pedido de restituição de fls. 01 e 02.*

***As diferenças dos valores apontadas e a falta de documentos comprobatórios do direito creditório afastam a certeza e a liquidez do crédito.***

*Mas não é só. Convém, portanto, fazer uma análise do saldo negativo apurado em cada ano-calendário para corroborar os valores identificados pelo requerente.*

*Em relação ao ano-calendário de 1998, percebe-se, de plano, que o contribuinte efetuou compensação, das estimativas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e outubro, com crédito oriundo de ação judicial ainda não transitada em julgado à época do vencimento das obrigações.*

*Por intermédio da DCTF do período, constata-se que o crédito acima citado seria oriundo da ação judicial autuada sob o nº 950010561-6 (fls. 170 a 173).*

*Acontece que a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado em 04/05/2001, decidiu que o crédito do interessado a título de FINSOCIAL não pode ser compensado com a CSLL.*

*Desta forma, as estimativas apuradas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro do ano-calendário de 1988 não foram efetivamente recolhidas e não podem ser consideradas para fins de apuração do saldo negativo existente ao final do ano-calendário de 1998.*

*Ainda em relação ao ano-calendário de 1998, nota-se que o interessado efetuou compensação com saldo negativo apurado no final do ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 71.300,00.*

***Acontece que não consta nos autos qualquer documento comprobatório do saldo negativo mencionado pelo contribuinte. Resta, portanto, inteiramente prejudicada a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado.***

*Por outro lado, verifica-se que parte do saldo negativo apurado no fim do ano-calendário de 1997 decorre de estimativas não efetivamente recolhidas, pois a CSLL devida nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 1997 foi parcialmente compensada com o crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 970104636-6.*

*Como o crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 970104636-6 não pode ser compensado com débitos da CSLL sem obediência aos termos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, vigente à época, resta impossível trazê-lo agora para*

*extinguir as estimativas do ano-calendário 1998, bem como para integrar o saldo negativo apurado ao fim do ano.*

*Afinal, pelo que constatamos, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região julgou que o crédito de PIS reconhecido na ação judicial autuada sob o nº 970104636-6 poderia ser compensado com débitos do PIS, COFINS e da CSLL. Desta forma, não está comprovado nos autos que o contribuinte não utilizou o suposto crédito para compensar outros débitos, além dos listados na sua manifestação de inconformidade.*

*Ademais, o contribuinte não foi capaz de demonstrar o valor do crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 970104636-6. A juntada dos documentos e planilhas hábeis para demonstrar a liquidez do crédito seria imprescindível para se apurar o saldo negativo do ano-calendário de 1997 e, conseqüentemente, do ano-calendário de 1998.*

*Por último, nota-se que a ação judicial mencionada foi ajuizada em 24/11/1997.*

*Assim, é bastante provável que eventual antecipação de tutela somente tenha sido concedida no curso do ano-calendário de 1998. Portanto, o crédito oriundo de tal ação não poderia ser usado para compensar estimativas referentes ao ano-calendário de 1997 sem o respeito às normas da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, mais precisamente sobre a necessidade de requerimento do interessado mediante apresentação do Pedido de Compensação.*

*Em breve síntese, impera ser desconsiderado o valor de R\$ 28.450,00, vinculado à compensação com crédito oriundo de ação judicial, e o valor de R\$ 22.000,00, decorrente da compensação efetuada com saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997. Esses valores perfazem o total de R\$ 50.450,00.*

*Em relação ao ano-calendário de 1999, constatou-se que foi lavrado o auto de infração consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 18471.002.442/2003-61. Tal fato impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela interessado, já que o crédito em questão não é líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN.*

*Ainda que assim não fosse, nota-se que o contribuinte efetuou compensação das estimativas referentes aos meses de maio a junho com crédito oriundo de ação judicial **não transitada em julgado à época do vencimento das obrigações.***

*Por intermédio da DCTF do período, constata-se que o crédito acima citado seria oriundo da ação judicial autuada sob o nº 950010561-6 (fls. 170 a 173).*

*Acontece que a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, que transitou em julgado em 04/05/2001, decidiu que o*

*crédito do interessado a título de FINSOCIAL não pode ser compensado com a CSLL.*

*Conseqüentemente, as estimativas apuradas nos meses de março a junho do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 63.899,68 não foram efetivamente recolhidas e não podem ser consideradas para fins de apuração do saldo negativo existe ao final do ano-calendário de 1999.*

*Nota-se ainda que as estimativas de julho a setembro, no valor de R\$ 59.238,27 foram compensadas, como afirma o contribuinte na sua manifestação de inconformidade, com crédito oriundo da ação judicial autuada sob o nº 970104636-6. **Acontece que o contribuinte não acostou aos autos do presente processo os documentos necessários para demonstrar o valor do crédito oriundo de tal ação judicial.***

*Assim, resta impossível considerar agora tal crédito para extinguir as estimativas do ano-calendário 1999, bem como para integrar o saldo negativo apurado ao fim do ano. (grifamos)*

Verifica-se que a origem e a composição dos saldos foi detidamente analisada pela DRJ, que concluiu pela inexistência do direito creditório, ante a insuficiente comprovação do direito líquido e certo pleiteado.

Como não há inovação fática ou documental no processo, corroboramos o entendimento de primeira instância e pensamos que não há espaço para admitir as compensações.

Igual cenário se apresenta para os anos-calendário de 2000 e 2001:

*Já em relação ao ano-calendário de 2000, observa-se que o contribuinte apurou estimativas no valor de R\$ 56.026,38. Acontece que consta somente o efetivo recolhimento de R\$ 193,19, efetuado por meio de DARF. A diferença foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores.*

***Contudo, como restou demonstrado acima, não existe saldo negativo de períodos anteriores passíveis de compensação, o que impende indeferir o pleito do contribuinte.***

*Por último, em relação ao ano-calendário de 2001, observa-se que o contribuinte apurou estimativas no valor de R\$ 64.434,10. Acontece que toda estimativa apurada no período foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo apurado em anos anteriores.*

***Contudo, como restou demonstrado acima, não existe saldo negativo de períodos anteriores passíveis de compensação, o que impende indeferir o pleito do contribuinte. (grifamos)***

Assim, todos os argumentos formulados no Recurso Voluntário restam prejudicados, ante a não comprovação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

Processo nº 13709.000268/2003-77  
Acórdão n.º **1201-001.544**

**S1-C2T1**  
Fl. 11

---

Também não prospera, por fim, a tese de que a Lei n. 9.430/96, posterior à decisão judicial autorizaria parte das compensações, pois, como ao norte transcrito, a documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar o direito creditório.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

## Declaração de Voto

Trata-se de processo administrativo decorrente de compensação de créditos a título de Saldo Negativo de CSLL, apurados nos anos calendários de 1998 a 2001, no valor de R\$ 298.199,52. Este processo é conexo ao de nº 13709.000391/2003-98.

A decisão de primeira instância manteve o indeferimento da compensação pleiteada pelo contribuinte, sob a alegação de que o contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito.

No recurso voluntário, o contribuinte insiste que a comprovação teria sido feita adequadamente, alegando que a DRJ teria se omitido da sua análise completa, fato este que, segundo me parece, realmente pode ter ocorrido.

Nesse contexto, e em função da busca pela verdade material, entendo necessária a baixa dos autos em diligência, determinando que a DRJ analise toda a documentação e argumentos invocados pelo Recorrente em prol do reconhecimento de seu direito creditório pleiteado, devendo apresentar, na sequência, relatório conclusivo, cuja ciência deve ser dada ao contribuinte, para que possa se manifestar, no prazo de trinta dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento em segunda instância.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

*(documento assinado digitalmente)*

Luis Henrique Marotti Toselli